



Número: **0600089-11.2024.6.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600016-26.2024.6.15.0069**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Impugnação de Ato Judicial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	
	CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO/PB (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16114248	13/06/2024 17:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600089-11.2024.6.15.0000 - São Bento - PARAÍBA

RELATOR: BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

IMPETRANTE: INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PB22493

IMPETRADO: JUÍZO DA 69ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO/PB

LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

### DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA** contra ato tido por ilegal e abusivo praticado pelo **Juiz da 69ª Zona Eleitoral**.

O impetrante narra em sua exordial o seguinte:

**a)** a autoridade apontada como coatora, nos autos da Representação Eleitoral n.º 0600016-26.6.15.0069, interposta pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, Comissão Provisória Municipal de São Bento, deferiu pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral n.º 03453/2024; **b)** o Juiz da 69ª Zona Eleitoral deferiu a tutela de urgência sem especificar os fundamentos fáticos que o levaram ao entendimento, sem mencionar, até mesmo de forma genérica, a presença dos requisitos legais para ensejar seu deferimento; **c)** não há que se confundir fundamentação concisa, admitida pela lei, com ausência de motivação, que é vedada por violar o princípio da ampla defesa e do contraditório; **d)** a decisão objurgada, tal como foi proferida viola nitidamente a legislação vigente (arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 93 da Constituição Federal) e possui, assim, natureza teratológica; **e)** conforme entendimento dos Tribunais Eleitorais, é cabível mandado de segurança para combater decisões teratológicas, como a do caso em questão.

Quanto ao pedido liminar, afirmou que o *fumus bom iuris* está devidamente comprovado diante das ilegalidades sofridas pelo impetrante, bem como por toda sociedade, pois a prolação de decisão desacompanhada de fundamentação acerca de pesquisa eleitoral afeta a todos indistintamente, e que



o *periculum in mora* resta patente no fato de que a pesquisa suspensa tem data de divulgação prevista para o dia 14.06.2024.

## **É o breve relatório. DECIDO.**

Conforme consta no documento de ID 16113965, fls. 36/37, a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

### **DECISÃO**

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO BENTO, com espeque no art. 15 da “Resolução nº 23.549” do TSE c/c art. 33 da Lei nº 9.504/1997, em face da empresa, INSIGHTGLOBAL SERVICOS LTDA e EDILSON FERREIRA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.

Alega a parte representante, em síntese, que o segundo representado, contratou os serviços da primeira para a realização de “pesquisa eleitoral que busca apurar a intenção de votos para candidatos aos cargos de PREFEITO E VEREADORES da cidade de São Bento-PB, a ser realizada entre os dias 08/06/2024 e 12/06/2024, registrada no TSE/TRE- PB, sob o número de identificação PB-03743/2024”. Alega mais, que a pesquisa padece de alguns dos requisitos legais necessários à divulgação, pelo requer, dentre outros pedidos, “a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.600/2019, para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada e a comunicação da contratante e registradora da PB-03743/2024, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento”.

#### **É o brevíssimo relato. DECIDO.**

Sabe-se que as pesquisas eleitorais têm aptidão para interferir, de alguma maneira, no processo eleitoral, notadamente na intenção de voto do eleitor; interferindo, assim, no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão ou cidadã. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 2º e incisos da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33 da lei nº 9.504/1997, e todas as exigências decorrentes da norma, visa garantir a regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando, destarte, a prática de condutas de manipulação da opinião pública.

No caso em tela, observo, prima facie, que há irregularidades na pesquisa eleitoral, que causam óbice a divulgação da mesma, a luz dos incisos II e IV, do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.



Anoto, por fim, que o deferimento da liminar não trará prejuízos aos envolvidos, tampouco dano reverso, considerada a distância para o Pleito.

**FACE O EXPOSTO, com fulcro no art. 16, §1º da Res. TSE nº 23.600/2019, DEFIRO A LIMINAR, determinando a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº PB-03743/2024, ora impugnada.**

**INTIMEM-SE os representados. No mesmo ato, CITEM-SE, por meio eletrônico: e-mails e/ou mensagem instantânea, na forma da Lei, usando a presente decisão como mandado, para cumprimento dos seus termos e, querendo, apresentar resposta no prazo legal (02 dias), via inscrito/inscrita na OAB.**

Com a resposta, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo da Lei (1 dia). Após, imediatamente, conclusos.

**Arbitro, em caso de descumprimento, multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para cada um dos representados (art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019).**

São Bento, data da assinatura eletrônica.

Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza

Juíza Eleitoral em Substituição

Vê-se, pois, que o fundamento da decisão proferida pelo Juiz da 69ª Zona Eleitoral é a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral, havendo expressa menção ao disposto nos incisos II e IV, do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019<sup>1</sup>.

Por sua vez, a consulta a tais dispositivos permite facilmente concluir que as irregularidades apontadas pela autoridade apontada como coatora diz respeito ao registro (inc. II) do valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa e (inc. IV) do plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

Com isso, ainda que sucinta, há fundamentação, razão pela qual, ao menos neste momento inicial do processo, não vislumbro presente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Do mesmo modo, no tocante ao perigo na demora, o impetrante alegou que ele estaria patente no fato de que a pesquisa suspensa tem data de divulgação prevista para o dia 14.06.2024.

Em que pese isso, a divulgação da referida pesquisa não tem data peremptória. Ultrapassada tal data em razão de decisão judicial, a pesquisa ainda poderá ser divulgada posteriormente, até mesmo considerando o longo tempo que ainda se está do pleito de 2024.

Ressalte-se, por oportuno, que ainda sequer houve convenções partidárias e, conseqüentemente, escolha de candidatos, ou seja, a pesquisa que se pretende divulgar diz respeito a pré-candidatos, que podem nem mesmo vir a concorrer ao pleito em razão da escolha de outros pelos partidos



políticos.

Sendo assim, não vislumbro também o perigo da demora.

Posto isso, ausentes os elementos indispensáveis para a concessão da medida urgente, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Notifique-se o juízo eleitoral impetrado para conhecimento desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, do mesmo diploma legal.

Após o decêndio legal, vista à PRE.

Cumpra-se, com urgência.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação – SJI.

João Pessoa, (data do registro).

**BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**

RELATOR

1 Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

(...)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

